



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 15504.001499/2007-53
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-007.927 – 2ª Turma
Sessão de 17 de junho de 2019
Matéria RECURSO DE OFÍCIO - CONHECIMENTO - NULIDADE
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência quando o cotejo entre os acórdãos recorrido e paradigmas, longe de demonstrar divergência jurisprudencial, revela a total sintonia entre os julgados.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO. NULIDADE.

Preenchidos os pressupostos de validade do Auto de Infração e ausente o cerceamento do direito de defesa, não há nulidade a ser declarada, porém em face da impossibilidade de julgamento *extra petita*, declara-se a nulidade por vício formal.

LANÇAMENTO. MOTIVAÇÃO. ALTERAÇÃO E COMPLEMENTO PELA DRJ.

É insubsistente o lançamento cuja motivação é afastada pela DRJ, que para mantê-lo integra a autuação com novos fundamentos, argumentos e provas não detalhados na Notificação-Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas quanto à nulidade do lançamento por vício formal e, no mérito, na parte conhecida, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial para reclassificar o vício como de natureza formal, relativamente ao pagamento da PLR de 2002, efetuado em fevereiro de 2003, vencidas as conselheiras Patrícia da Silva e Ana Paula Fernandes, que lhe negaram provimento e, na parte em que concordaram com a relatora, votaram pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Denny Medeiros da Silveira (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

O presente processo trata do **Debcad 37.027.024-0**, referente às Contribuições Previdenciárias, parte patronal, a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT e a devida pelos segurados, provenientes de Participação nos Lucros e Resultados (PLR), dos período de 2002 e 2003, bem como a destinada a terceiros (SESI), incidente sobre a folha de pagamento de empregados, no período de 10/2000 a 12/2006, conforme Relatório Fiscal de fls. 219 a 235.

Em 21/09/2009, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG proferiu o Acórdão nº 02-23.814 (fls. 478 a 500), assim ementado:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2006

Ementa

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS.

A isenção está condicionada ao fato de a origem dos valores pagos ser o lucro ou resultado da empresa, de a participação estar desvinculada da remuneração e ser efetivada de acordo com lei específica.

SESI

É legítimo a exigência de contribuições para o Serviço Social da Indústria - SESI por empresa concessionária de linhas ferroviárias.

RELATÓRIO DE REPRESENTANTES LEGAIS E DE VÍNCULOS.

Os Relatórios de Representantes Legais e de Vínculos integram os processos de autuação e se destinam a esclarecer a composição societária da empresa no período do débito, a fim de subsidiarem futuras ações executórias de cobrança. Esses relatórios não são suficientes para se atribuir responsabilidade tributária às pessoas neles relacionadas.

GRUPO ECONÔMICO.

Para a configuração de grupo econômico há necessidade de convergência de vários indícios e elementos fáticos. A mera participação societária majoritária de uma empresa em outra não é capaz, por si só, de ensejar a constituição do grupo. A partir do exame da documentação contida nos autos, insubsistente a configuração de grupo econômico e conseqüentemente, a responsabilização da entidade arrolada como solidária, excluindo-a do pólo passivo do lançamento.

APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 08. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 45 DA LEI N. 8.212/91.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu através da Súmula Vinculante n. 8 a inconstitucionalidade formal do art. 45 da Lei n. 8.212/91, que fixava em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais.

DECADÊNCIA QUINQUENAL.

Aplicam-se os prazos decadenciais previstos no Código Tributário Nacional aos créditos destinados à Seguridade Social.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte."

A decisão foi assim registrada:

"Acordam os membros da 9ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação, mantendo o crédito tributário da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.027.024-0 em seu valor retificado, conforme o Discriminativo Analítico de Débito Retificado em anexo.

(...)

Considerando o inciso I do artigo 25 e o artigo 29 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, recorre-se de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme o inciso I do artigo 34 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, pois o valor exonerado é superior ao previsto no artigo 10 da Portaria MF nº 3, de 03 de janeiro de 2008."

A motivação do Recurso de Ofício foi a exclusão dos valores relativos às competências 10/2000 a 11/2001 em face da decadência, nos seguintes termos:

"Esta Notificação Fiscal de Lançamento de Débito foi consolidada em 30/11/2007, com a ciência do lançamento pela Ferrovia Centro Atlântica S/A em 11/12/2007. Abarca contribuições relativas a fatos geradores ocorridos nas competências de outubro/2000 a dezembro/2006, inclusive décimos terceiros salários. Nesse contexto, as contribuições lançadas no período de 10/2000 a 11/2001 foram atingidas pela decadência e devem ser excluídas deste lançamento. Quanto às

demais competências, período de 12/2001 a 13/2006, o feito fiscal permanece válido."

Contra a decisão de Primeira Instância foram interpostos Recursos de Ofício e Voluntário, julgados em sessão plenária de 15/10/2013, prolatando-se o Acórdão nº 2401-003.228 (e-fls. 781 a 801), assim ementado:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2006

RELATÓRIO DE REPRESENTANTES LEGAIS - REPLEG. MEDIDA ADMINISTRATIVA.

Constitui peça de instrução do processo administrativo-fiscal previdenciário o Anexo REPLEG, que lista todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de autuação, medida meramente administrativa, com a finalidade de subsidiar a Procuradoria da Fazenda Nacional em eventual necessidade de execução judicial.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. AUSÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM PELA REGRA DO INCISO I DO ART. 173 DO CTN.

Inexistindo antecipação de recolhimento das contribuições sociais, a contagem do prazo decadencial tem como marco inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que os tributos poderiam ter sido lançados.

IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO JURÍDICO UTILIZADO NO MOMENTO DO LANÇAMENTO.

Nos termos dos arts. 145 e 146 do CTN, não é possível alterar o fundamento jurídico utilizado no lançamento, com o objetivo de preservar a segurança jurídica do contribuinte.

LANÇAMENTO. RELATÓRIO FISCAL. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO PRECISA DOS FATOS E DA SUA SUBSUNÇÃO À NORMA JURÍDICA.

O lançamento fiscal deve descrever de forma clara e precisa a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. A mera descrição dos fatos, sem a indicação precisa das suas consequências jurídicas, não é suficiente para a subsistência do lançamento.

CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SESI.

É devido o recolhimento da contribuição destinada para o SESI por empresa prestadora de serviço de transporte ferroviário, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403/46.

Recurso Voluntário Provido em Parte."

A decisão foi assim resumida:

"Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício. II) Pelo voto de

qualidade, rejeitar a arguição de decadência das contribuições para o SESI. Vencidos os conselheiros Carolina Wanderley Landim (relatora), Igor Araújo Soares e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, que reconheciam a decadência destas contribuições até a competência 11/2002. III) Por maioria de votos, para as demais contribuições, declarar a decadência até a competência 11/2002. Vencida a conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, que rejeitava a arguição de decadência. IV) Por unanimidade de votos, rejeitar o pedido de exclusão dos nomes dos Diretores do Relatório de Representantes Legais-REPELEG. V) Por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para declarar improcedente as cobranças com base nos levantamentos PLR. Vencida a conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, que declarava a nulidade destes levantamentos por vício formal. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Kleber Ferreira de Araújo."

O processo foi encaminhado à PGFN em 02/09/2014 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 849) e, em 14/10/2014, foi interposto o Recurso Especial de e-fls. 850 a 863 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 864), com fundamento no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, visando rediscutir as seguintes matérias:

- **conhecimento do Recurso de Ofício; e**
- **nulidade do lançamento por vício formal.**

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme despacho de 15/01/2016 (e-fls. 872 a 877).

Em seu apelo, a Fazenda Nacional apresenta as seguintes alegações:

- segundo o CTN, os juros são encargos acessórios do tributo, razão pela qual o pagamento referente ao crédito tributário exonerado é composto de tributo, juros e multa;
- assim, devem ser considerados os juros moratórios para fins de verificar o limite de alçada do recurso de ofício;
- no que se refere à motivação, a decisão recorrida classificou como material o vício caracterizado pela descrição insuficiente do fato gerador;
- pela leitura dos arts. 10 e 11 do Decreto 70.235, de 1972, e do art. 37 da Lei n.º 8.212, de 1991, percebe-se que os requisitos neles elencados possuem natureza formal, ou seja, determinam como o ato administrativo, *in casu*, o lançamento, deve exteriorizar-se;
- tem-se que um lançamento tributário é anulado por vício formal quando não se obedece às formalidades necessárias ou indispensáveis à existência do ato, isto é, às disposições de ordem legal para a sua feitura;
- conclui-se que o acórdão recorrido mostra-se equivocado ao afirmar que a deficiência na descrição dos fatos originários do lançamento se trata de vício material, pois a mácula é de natureza formal, visto que relacionada a elemento de exteriorização do ato administrativo.

Ao final, a Fazenda Nacional requer seja conhecido e provido o Recurso Especial, conhecendo-se do Recurso de Ofício e declarando-se vício formal no lançamento.

Cientificada do acórdão, do Recurso Especial da Procuradoria e do despacho que lhe deu seguimento em 01/07/2016 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de e-fls. 974), a Contribuinte ofereceu, em 15/07/2016 (Termo de Solicitação de Juntada de e-fls. 977), as Contrarrazões de e-fls. 978 a 989.

A responsável solidária VLI Multimodal S.A. também foi cientificada do acórdão, do Recurso Especial da Procuradoria e do despacho que lhe deu seguimento em 06/07/2016 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de e-fls. 976) e ofereceu, em 19/07/2016 (Termo de Solicitação de Juntada de e-fls. 1.017), as Contrarrazões de e-fls. 1.020 a 1.031.

As Contrarrazões de Contribuinte e Solidária são idênticas e apresentam os seguintes argumentos:

Da inadmissibilidade do Recurso Especial quanto ao valor de alçada

- os acórdãos apontados pela Fazenda Nacional não têm o condão de evidenciar a controvérsia pretendida;

- o ponto fulcral em debate é a inclusão ou não dos juros de mora no cálculo do valor de alçada, para fins de interposição de Recurso de Ofício pela DRJ;

- para caracterizar a divergência, a Fazenda Nacional deveria ter apresentado julgado em que restasse consignado expressamente que, ao invés do exposto no artigo 1º, da Portaria MF nº 3, de 2008, a quantia dos juros deve ser acrescida ao valor do principal e aos encargos da multa, para que seja considerado o valor de alçada de R\$ 1.000.000,00;

- em nenhum dos dois casos trazidos como paradigmas o valor de alçada foi alcançado, de sorte que os respectivos recursos não foram admitidos;

- na esteira de pacífico entendimento, a divergência ocorre quando, diante da mesma situação de fato e de direito, os acórdãos confrontados chegam a conclusão jurídica diversa;

- no presente caso, a conclusão dos acórdãos recorrido e paradigmas foi a mesma, qual seja, a de não conhecimento dos Recursos de Ofício, logo, ausente a divergência a ensejar o cabimento do apelo;

- e nem mesmo a situação jurídica posta nos autos era a mesma, pois as discussões travadas nos acórdãos confrontados são distintas;

- a questão da soma ou não dos juros ao tributo e aos encargos de multa nos acórdãos apresentados foi tratada como mero *obter dicta*, pois independentemente dos valores serem ou não somados, o limite de alçada não seria alcançado; já no acórdão recorrido, esta se apresenta como uma questão a ser decidida e as considerações foram tecidas como *ratio decidendi*.

Da não inclusão dos juros no valor de alçada

- o Recurso de Ofício tem previsão legal no art. 34, I, do Decreto nº 70.235, de 1972;

- o limite mencionado no art. 34 é hoje definido pela Portaria MF nº 3, de 03/01/2008, que determina que haverá Recurso de Ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

- *in casu*, a Contribuinte foi exonerada de um total de R\$ 809.451,36, sendo este valor decomposto em R\$ 622.654,83 a título de principal e R\$ 186.796,53 referente à multa;

- a previsão de limite de alçada nada tem a ver com a previsão de acréscimo de juros ao valor do crédito tributário não pago;

- a norma que regula o cabimento do Recurso de Ofício, como visto, não utiliza a expressão “crédito tributário”, mas sim a duas figuras específicas: o tributo e a multa;

- inúmeros são os acórdãos que entendem pela impossibilidade de consideração dos juros para o cálculo do valor de alçada.

Da existência de vício material

- em brilhante voto proferido no Acórdão nº 9202-002.966, o Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira explicitou a diferença entre a nulidade por vício formal e vício material, no caso de insuficiência na descrição do fato gerador;

- a descrição do fato gerador é elemento interno do ato administrativo, pois se relaciona com o próprio conteúdo;

- uma descrição insuficiente inevitavelmente enseja prejuízo ao Contribuinte e macula o próprio ato administrativo, vez que apesar de conter o requisito objetivo da forma, ele é incompleto quanto ao seu conteúdo, de sorte que o autuado sequer consegue saber efetivamente o motivo pelo qual está sendo exigido;

- a jurisprudência do CARF também entende pela existência de vício material, quando há insuficiência na descrição do fato gerador.

Ao final, a Contribuinte pede que o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional não seja conhecido, no que tange à inclusão dos juros no valor de alçada, e, caso assim não se entenda, que lhe seja negado provimento.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, restando perquirir se atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Trata-se do **Debcad 37.027.024-0**, referente às Contribuições Previdenciárias, parte patronal, a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT e a devida pelos segurados, provenientes de Participação nos Lucros e

Resultados (PLR), no período de 2002 e 2003, bem como a destinada a terceiros (SESI), incidente sobre a folha de pagamento de empregados, no período de 10/2000 a 12/2006, conforme Relatório Fiscal de fls. 219 a 235.

Em primeira instância, a decisão da DRJ declarou:

- a ilegitimidade passiva da solidária Mineração Tacumã Ltda.;
- a decadência das Contribuições até a competência 11/2001, restando em litígio a questão da PLR e das Contribuições para o SESI dos períodos de 12/2001 em diante;

Ademais, na decisão de primeira instância determinou-se a apuração da multa mais benéfica quando da execução.

Quanto ao Acórdão de Recurso de Ofício e de Recurso Voluntário, este:

- não conheceu do Recurso de Ofício, tendo em vista que o valor exonerado não atingiu o limite de alçada;
- estendeu a decadência relativa à PLR até os pagamentos efetuados em 2002;
- declarou improcedente a cobrança da PLR remanescente, relativa aos planos de 2002 e 2003, cujos pagamentos foram efetuados em 2003;
- manteve a REPLEG.

Assim, após a decisão da Turma Ordinária do CARF, foi mantida apenas a Contribuição para o SESI, relativa ao período de 12/2001 em diante.

Às fls. 690 a 692 consta Pedido de Desistência Parcial, em face de adesão a parcelamento, por meio do qual a Contribuinte comunica que abriu mão do litígio apenas em relação à Contribuição SESI do período de 12/2001 em diante.

A Fazenda Nacional, em seu apelo, pretende rediscutir as seguintes matérias:

- **conhecimento do Recurso de Ofício, ao argumento de que os juros de mora integrariam o valor considerado no limite de alçada; e**
- **nulidade do lançamento por vício formal, relativamente à PLR.**

Quanto à primeira matéria, de plano causa espécie que a Fazenda Nacional reivindique a inclusão da parcela relativa a juros de mora no limite de alçada para Recurso de Ofício, eis que se trata de fixação por Portaria do Ministro da Fazenda, com disposição expressa acerca das rubricas que devem compor dito limite. Trata-se da Portaria MF nº 3, de 2008, que assim dispõe:

"Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo." (grifei)

Em sede de Contrarrazões, oferecidas tempestivamente, Contribuinte e Solidário pedem o não conhecimento do apelo quanto a essa primeira matéria, alegando que não teria sido demonstrada divergência, uma vez que os acórdãos paradigmas tiveram o mesmo resultado do recorrido, além de não analisaram as mesmas questões discutidas no acórdão recorrido.

Com efeito, trata-se de Recurso Especial de Divergência, e esta somente se caracteriza quando, em face de situações fáticas similares, são adotadas soluções diversas, devidas a interpretação divergente da legislação tributária. Assim, torna-se imprescindível a análise das situações fáticas retratadas nos acórdãos recorrido e paradigmas, a ver se haveria similitude entre elas.

No caso do acórdão recorrido, em relação à matéria ora analisada, o voto assim registra:

"1. Cabimento do Recurso de Ofício

A Recorrente alega que para o cabimento do Recurso de Ofício devem ser considerados os valores exonerados apenas a título de tributo e de encargos de multa, cujo somatório deve ser superior a um milhão de reais, como determina a Portaria MF nº 3 de 03/01/2008; o que, no seu entender, não restou configurado no caso ora analisado.

A PGFN, no entanto, afirma que os juros também são encargos acessórios ao tributo, vez que o crédito tributário é composto pelo tributo, juros e multa, nos termos do art. 161 do CTN, devendo o valor exonerado a título de juros ser considerado para a análise do cabimento, ou não, do Recurso de Ofício.

Analizando o teor do artigo 1º da Portaria MF n. 3/2008, verifica-se que o recurso de ofício deve ser apreciado sempre que a exoneração do sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa ultrapassar R\$ 1.000.000,00.

Não há, assim, previsão de inclusão dos juros moratórios no cálculo do limite de alçada, diante do que deve ser rejeitado o recurso de ofício."

Considerando-se que a Fazenda Nacional intente efetivamente desafiar o disposto expressamente na Portaria Ministerial, o paradigma apto a demonstrar a alegada divergência teria de ser representado por julgado em que, **à luz da Portaria MF nº 3, de 2008**, os juros de mora fossem efetivamente considerados no cálculo do limite de alçada, para fins de conhecimento do Recurso de Ofício. Entretanto, analisando-se o inteiro teor dos paradigmas indicados pela Fazenda Nacional - Acórdãos nºs 3402-00.352 e 102-48.891 - verifica-se que nenhum deles atende a essas características, conforme será demonstrado.

Quanto ao primeiro paradigma - Acórdão 3402-00.352 - a Fazenda Nacional limitou-se a colacionar a respectiva ementa, conforme a seguir, inclusive os destaques em negrito:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEp, Período de apuração: 01/05/1998 a 31/12/1998 PAF. RECURSO DE OFÍCIO. SUCUMBÊNCIA INFERIOR À ALÇADA

REGIMENTAL. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA
Embora tenha havido sucumbência parcial da Fazenda Pública, relativamente ao cancelamento das exigências de PIS e respectiva multa e acréscimos, sendo o valor da sucumbência inferior ao limite de alçada (R\$ 500.000,000 cf. Portaria MF nº 375 de 07/12/01), é incabível o Recurso de Ofício, operando-se a coisa julgada administrativa em relação às referidas matérias. PIS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Se tanto na fase instrutória, como na fase recursal, a interessada não apresentou nenhuma evidencia concreta e suficiente para descaracterizar a autuação, há que se manter a exigência tributária. **JUROS DE MORA. SELIC. INCIDÊNCIA** A taxa SELIC é aplicável na atualização dos débitos fiscais não-recolhidos integralmente no vencimento da obrigação, incidindo desde esta data, mesmo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tenha se dado em momento anterior ao vencimento. *Recurso Negado"*

Como se pode constatar, o ato legal que orientou o Colegiado paradigmático - Portaria MF nº 375, de 2001 - sequer é o mesmo que orientou o Colegiado recorrido - Portaria MF nº 3, de 2008. Nesse passo, caberia à Fazenda Nacional trazer a lume o texto da Portaria Ministerial citada no paradigma, ao menos para comprovar a eventual identidade de textos. Ressalte-se que, ainda que comprovada tal identidade, restaria demonstrar que, naquele caso, a portaria teria sido descumprida, mediante o conhecimento de Recurso de Ofício, computando-se - à revelia da Portaria Ministerial - os juros de mora no valor a ser considerado como limite. Isso porque o trecho destacado na ementa, acima, diz apenas que o valor da sucumbência é inferior ao limite de alçada, o que não leva, em absoluto, à dedução de que o relator estaria incluindo os juros de mora no limite de alçada. Com efeito, compulsando-se o inteiro teor do paradigma, constata-se que sequer se trata de Recurso de Ofício. Confira-se:

Inicialmente anoto que embora tenha havido sucumbência parcial da Fazenda Pública, relativamente ao cancelamento das exigências multa (RS 6.736,97), sendo o valor da sucumbência inferior ao limite de alçada (R\$ 500.000,000 - cf. Portaria MF nº 375 de 07/12/01), o d. Presidente da C. " Turma da DRJ de Ribeirão Preto deixou de interpor o Recurso de Ofício, operando-se a coisa julgada administrativa em relação às referidas matérias, remanescendo apenas a discussão do mérito das exigências de PIS e respectivos juros, mantidos pela r. decisão recorrida." (grifei)

Constata-se, assim, que em nenhum momento, nesse primeiro paradigma, se aventou que os juros de mora poderiam compor o valor do limite de alçada, aliás o Sr. Delegado sequer recorreu de ofício, de sorte que a alegada divergência não foi comprovada.

Quanto ao segundo paradigma - Acórdão nº 102-48.891 - a Fazenda Nacional colacionou os seguintes trechos:

Ementa

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício. 1999

NORMA PROCESSUAL - RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE -
Por se tratar de norma de natureza processual, o limite para

interposição de recurso de ofício estabelecido por norma mais recente aplica-se às situações pendentes."

Voto

"Como essa determinação elevou o limite de crédito tributário exonerado — tributo e multa - para interposição de recurso de ofício a R\$ 1.000.000,00, e teve vigência a partir de sua publicação, interpreto no sentido de que o limite alcança o processos em que interpostos recursos de ofício sob a égide da norma anterior.

Esta exigência contém crédito tributário exonerado - tributo, multa e juros - originário, de R\$ 936.113,87, valor que implica parte submissa ao dito limite, inferior a ele, o que evidencia a subsunção." (destaques da Recorrente)

De plano, constata-se que a primeira parte do trecho do voto, colacionada pela própria Recorrente, longe de demonstrar divergência, revela total sintonia com o acórdão recorrido, vez que inclui no valor considerado para efeito do limite de alçada apenas o tributo e a multa:

*"Como essa determinação elevou o limite de crédito tributário exonerado — **tributo e multa** - para interposição de recurso de ofício a R\$ 1.000.000,00, e teve vigência a partir de sua publicação, interpreto no sentido de que o limite alcança o processos em que interpostos recursos de ofício sob a égide da norma anterior."*

Quanto à segunda parte do trecho colacionado pela Fazenda Nacional, cujos destaques permitem concluir que ali ela estaria demonstrando a alegada divergência, apenas se consigna o total do crédito tributário que foi exonerado, sem que daí se conclua que o relator estaria defendendo que os juros de mora deveriam ser considerados no limite de alçada. Essa questão já havia sido esclarecida na primeira parte do trecho, acima reproduzida, em que fica patente que se considera apenas o tributo e a multa, como determinava a Portaria Ministerial. O cerne da discussão era a aplicação do novo limite de alçada, quando da apreciação do recurso em segunda instância. Nesse passo, o relator mencionou os juros de mora apenas para ressaltar que o total do crédito exonerado já estava abaixo do novo limite estabelecido, de sorte que, independentemente das rubricas consideradas, o limite não seria alcançado. Tanto é assim que, tal como ocorreu no acórdão recorrido, ao final o Recurso de Ofício não foi conhecido:

"Conseqüência, o recurso de ofício não deve ser conhecido em razão da perda de objeto, por força da prevalência da norma mais recente."

Destarte, constata-se que, tal como no acórdão recorrido, nos paradigmas o entendimento é no sentido de que apenas o tributo e a multa devem ser considerados para fins de cálculo do limite de alçada, de sorte que não restou demonstrado o alegado dissídio interpretativo.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, no que tange à primeira matéria suscitada - conhecimento do Recurso de Ofício.

Quanto à segunda matéria - **nulidade do lançamento por vício formal, relativamente à PLR** - o litígio limita-se a dois pagamentos efetuados em 2003 a título de PLR - Participação nos Lucros e Resultados, um relativo ao programa de 2002 e o outro referente ao plano de 2003.

No acórdão recorrido, declarou-se a nulidade do lançamento referente a esses dois pagamentos, por vício material. A Fazenda Nacional, por sua vez, pede que o vício seja considerado como de natureza formal.

Com efeito, a declaração de nulidade do lançamento por vício material tem de ser fundamentada quanto às duas situações que, conforme o art. 59, do Decreto nº 70.235, de 1972, lhe dariam causa: decisão proferida por autoridade incompetente ou com cerceamento de direito de defesa.

Registre-se que no Recurso Voluntário (Volume 3 - fls. 622 a 651) a Contribuinte, ao longo de extensa defesa de quase trinta páginas, suscitou inúmeras questões de mérito e genericamente a nulidade do lançamento, alegando inovação após a realização de diligência - o que envolveu apenas o pagamento da PLR de 2003 - requerendo ao final, relativamente à matéria em julgamento:

c) Quanto ao MÉRITO: preliminarmente, seja anulado o lançamento ora combatido, ao menos na parte referente à exigência de contribuição sobre os pagamentos efetuados pela Recorrente aos seus empregados a título de PLR/2003, pelos motivos expostos no item 2.3.1; bem como a reforma da decisão para cancelar a autuação no que se refere às contribuições sociais exigidas em virtude do pagamento de PLR, pois a empresa cumpriu todos os ditames constitucionais e legais, conforme os fatos e fundamentos expostos." (grifei)

Nesse contexto, há que se perquirir se a autuação efetivamente padeceria de vício formal, como pleiteia a Fazenda Nacional.

Relativamente ao pagamento da PLR do ano de 2002, efetuado em 2003, o acórdão recorrido assim fundamentou o suposto vício no lançamento:

"Como se sabe, o art. 10, III, do Decreto nº 70.235 de 1972, estabelece a motivação como requisito material de validade do auto de infração, sem o qual a autuação se torna nula.

Até porque, nos termos do art. 142 do CTN, para que haja a constituição do crédito tributário, é necessária a configuração da materialidade do tributo. Assim, quando não há descrição suficiente dos fatos que permita com clareza identificar a configuração do elemento material que faz nascer a obrigação tributária, o lançamento está viciado, pois o crédito não foi devidamente definido.

(...)

Pelo que se verifica do trecho acima transcrito do relatório fiscal, a fiscalização limita-se a listar, nos itens 2.3.1 a 2.3.3., os fatos retratados na ata da reunião da comissão de empregados do programa de remuneração variável da Recorrente e, ao concluir, limita-se a afirmar, de forma genérica, que a PLR foi paga pela empresa em desacordo com os artigos 2º e 3º da Lei n. 10.101/2000, indicando especificamente como motivo da

autuação a ausência de prévia negociação entre a empresa e seus empregados, onde deveriam constar as regras quanto à fixação de princípios, critério e condições para o efetivo pagamento da PLR.

Da leitura da citada ata, contudo, conclui-se que a motivação da autuação, quanto ao PLR do ano de 2002, pago em fevereiro de 2003, não pode ser a ausência de prévia negociação entre a empresa e seus empregados, mas sim, provavelmente, o fato de que as metas traçadas não foram atingidas, tendo o pagamento decorrido unicamente de negociação entre a empresa e o Sindicato, desvinculada de qualquer critério ou meta pré-estabelecida.

Para melhor análise, convém transcrever a íntegra da citada ata (grifos nossos):

“Aos 18 dias do mês de fevereiro de 2003, reuniram-se em Belo Horizonte os representantes da FCA e a Comissão de Empregados do Programa de Remuneração Variável da FCA, com a participação do representante dos Sindicatos conforme previsto na ACT 2002/2003, todos qualificados abaixo, para tratar dos assuntos relacionados com o referido programa. **Iniciados os trabalhos, os representantes da FCA demonstraram que a meta de geração de caixa em 2002 ficou em 33,22%, valor bem abaixo da meta, sendo que a geração de caixa, desde 1992 é utilizada como gatilho para os Pagamentos Previstos no Programa, sendo portanto formado pela FCA que como o gatilho não foi atingido, ficou prejudicado qualquer pagamento do Programa relativo a 2002. Em razão do resultado alcançado foi informado também que os empregados, a princípio deveriam devolver a parcela recebida em agosto de 2002 a título de adiantamento. Os representantes dos empregados refutaram a afirmação alegando que as metas não foram negociadas durante o exercício de 2002. Em razão do impasse criado restou definir que a solução seria negocial, tendo os representantes solicitado o pagamento de 88% do salário nominal para a quitação dos valores devidos em função do programa, além dos valores já adiantados em agosto/2002. A empresa apresentou então uma contraproposta: (a) pagamento de 50% do salário nominal, além dos valores já adiantados, até o dia 28 de fevereiro de 2003; (b) definição das regras do Programa de Remuneração Variável de 2003 no prazo de 60 (sessenta) dias a partir desta data e (c) desobrigação do adiantamento previsto em julho de 2003, mesmo porque as regras do programa ainda estão por ser definidas no prazo previsto de 60 (sessenta) dias, quando este assunto será negociado. Com relação a eventuais empregos da empresa que não tenha recebido o adiantamento de 50% do salário nominal em agosto de 2002, a FCA se compromete a pagar o valor de 1 (um) salário nominal.**”

Da leitura da ata acima, é possível concluir que não há relação entre o seu teor e a alegada ausência de prévia negociação fixando regras para o pagamento da PLR. Por outro lado, não se

pode admitir que a fiscalização simplesmente transcreva fatos – aqueles ocorridos em 18/02/2003 – deixando para o contribuinte, ou os órgãos julgadores, a tarefa de dar àqueles fatos o devido enquadramento legal.

Deveria a fiscalização ter expressado em que medida as deliberações tomadas na citada Reunião afastam a aplicação da imunidade aos pagamentos de participação nos lucros e resultados. Poderia a fiscalização, por exemplo, ter dito que o pagamento efetuado em fevereiro de 2003 não decorreu do atingimento das metas acordadas para o PLR do ano de 2002, mas sim de mera liberalidade, cedida em função da negociação que foi travada com os representantes dos empregados. E, ainda, que pagamentos dessa natureza, mesmo que esporádicos, sem o caráter da habitualidade, poderiam de algum modo ser considerados como salário de contribuição.

Contudo, não foi esse o caminho trilhado pela autoridade fiscal, que preferiu deixar a cargo dos órgãos julgadores e contribuinte a tarefa de aplicar o direito ao fato e, com isso, extrair as consequências jurídicas e fundamentar o lançamento.

Tanto é assim, que a DRJ, ao analisar a citada Ata, extrai dela as mais diversas razões para que os pagamentos não sejam tratados como PLR, tais como, a ausência de prévia fixação de metas, conforme reclamado pelo Sindicato e exigido por lei; o não atingimento dessas metas, o que afastaria a natureza do pagamento como de participação nos lucros.

A fiscalização, contudo, não se desincumbiu do seu dever de descrever com clareza a ocorrência do fato gerador, vez que não deixa claro em que medida as deliberações da ata citada afastam a desoneração dos pagamentos de PLR.

Diante do cenário acima, voto por afastar a cobrança sobre o pagamento efetuado em fevereiro de 2002, a título de PLR."

Entretanto, a motivação para a tributação dos valores provenientes da PLR do ano de 2002 foi suficientemente clara, conforme o Relatório Fiscal de fls. 219 a 235:

"2.3 Com relação ao ano de 2002 o PLR foi previsto em Acordo Coletivo de Trabalho. Contudo, consta da Ata de Reunião entre a comissão dos empregados do Programa de Remuneração Variável da FCA e a Ferrovia Centro Atlântica S/A do dia 18/02/2003 as seguintes considerações:

2.3.1 A Empresa informou que ficou prejudicado qualquer pagamento do programa relativo ao ano 2002, a título de adiantamento, por motivo de não cumprimento de metas.

2.3.2 Os representantes dos empregados refutaram tal afirmação da empresa alegando que as metas não foram negociadas durante o exercício de 2002.

2.3.3 Em razão do impasse ficou acordado a manutenção do adiantamento mais o pagamento de 50% do salário nominal.

2.3.4 Anexa planilha onde consta os valores pagos, nome dos beneficiários e competência.

3. Os valores pagos pela empresa a título de PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS integram o salário-de-contribuição, de acordo com o art. 28, inciso I, e § 9º da Lei n.º 8.212/91, a seguir reproduzidos:

(...)

Os artigos 1º, 2º e 30 das Medidas Provisórias e da Lei n.º 10.101/2000 dispõem:

1Art. 1º. Esta Medida Provisória regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como **instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade**, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 2º. Toda empresa deverá convencionar com seus empregados, por meio de comissão por eles escolhida, a forma de participação daqueles em seus lucros ou resultados.

Parágrafo 1º - Dos instrumentos decorrentes da negociação **deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras objetivas inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordo, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo**, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

- a) índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa; e
- b) programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.” (grifamos)

Art. 3º Parágrafo 2º - É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.

A intitulada PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS (PLR) foi paga pela empresa em desacordo com os artigos 2º e 3º reproduzidos acima, como se pode observar pela análise das cláusulas constantes dos mencionados acordos:

- **Ausência de prévia negociação entre a empresa e seus empregados onde deveriam constar as regras quanto à fixação de princípios, critérios, condições para o efetivo pagamento da PLR.”** (grifei)

Assim, ao contrário do afirmado no voto condutor do acórdão recorrido, verifica-se que o Relatório Fiscal foi suficientemente claro ao fundamentar o lançamento na ausência de negociação entre a empresa e seus empregados, o que restou comprovado pela simples leitura da Ata de Reunião entre a comissão dos empregados do Programa de Remuneração Variável. Nesse documento consta que as metas - consideradas não atingidas

pela empresa - não haviam sido negociadas durante o exercício de 2002, o que de resto é confirmado pelo próprio acordo que a empresa firma com os empregados, também descrito na citada ata. Registre-se que tal solução negocial foi adotada exatamente em face do argumento dos empregados, no sentido da ausência de negociação de metas.

Destarte, restou claro que a real motivação do lançamento, como grifado pela própria autoridade lançadora, foi a falta de instrumento de negociação **que contivesse regras quanto à fixação de princípios, critérios e demais condições estabelecidas nos arts. 2º e 3º, da Lei nº 10.101, de 2000.**

Quanto à decisão de primeira instância, o eventual fornecimento de motivação adicional, inclusive em função de argumentos de Impugnação, não constitui fundamento para a declaração de nulidade de lançamento, desde que a motivação constante da autuação seja suficiente, o que no entender deste Conselheira ocorreu no presente caso, relativamente ao programa de 2002. Nesse passo, ressalte-se que embora no acórdão recorrido a pecha de inovação por parte da DRJ seja lançada também quanto ao programa de 2002, o julgado somente fundamenta tal inovação no que tange ao programa de 2003, conforme será detalhado mais adiante. Confira-se o que, no entender da relatora do acórdão recorrido, constituiria inovação:

"Tanto é assim, que a DRJ, ao analisar a citada Ata, extrai dela as mais diversas razões para que os pagamentos não sejam tratados como PLR, tais como, a ausência de prévia fixação de metas, conforme reclamado pelo Sindicato e exigido por lei; o não atingimento dessas metas, o que afastaria a natureza do pagamento como de participação nos lucros." (grifei)

Com efeito, "as mais diversas razões" restringem-se à fundamentação da autuação, calcada na Ata de Reunião entre a comissão dos empregados do Programa de Remuneração Variável, de sorte que não se vislumbra onde residiria a alegada inovação.

Concluindo, constata-se que, relativamente ao programa de 2002, os fatos que ensejaram a autuação foram suficientemente descritos no Relatório Fiscal, para que a Contribuinte pudesse deles se defender, como de fato o fez, de sorte que não há que se falar em ocorrência de vício formal, muito menos material.

No que tange à PLR do ano de 2003, o Relatório Fiscal de fls. 224 em diante assim registra:

"2.1 Para o ano de 2003, não consta previsão para pagamento de PLR, uma vez que não foram estabelecidas e pactuadas previamente entre empresa, empregados e sindicatos, acordo ou convenção coletiva para este fim, portanto, os valores pagos correspondentes a 2003 constituem-se em salário de contribuição.

2.2 Conforme Ata de Reunião Extraordinária da Diretoria, realizada em 31/07/2003, foi aprovada pagamento em julho/2003, de 0,5% (meio) salário como adiantamento de PR (participação Resultados)." (grifei)

Conforme o trecho acima, a fundamentação para rejeição da PLR de 2003 seria a falta de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Impugnado o lançamento, em face dos argumentos apresentados pela Contribuinte, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG solicitou diligência, conforme Resolução de fls. 347 a 349, contendo as seguintes indagações:

"1) Se, ao consignar como inexistente a previsão para pagamento de PLR referente 2003 em Acordo ou Convenção Coletiva, levou em consideração o disposto na cláusula 3ª do ACT 2002/2003, juntado às fls. 237/261 ou às fls. 305/316;

2) Se, ainda, para concluir pela inocorrência da previsão referenciada no item 1, observou a existência de Comissão de Empregados do Programa de Participação nos Lucros ou Resultados da FCA, prevista na Lei nº 10.101/2000;"

Em resposta, a Fiscalização assim consignou (fls. 422):

"1.1 Com relação ao ano de 2003, no que pese o disposto na cláusula do ACT, fls. 237/261 a empresa não apresentou memória de cálculo e demonstrativos das aferições de cumprimento das metas, ver ata de reunião com a comissão de empregados do programa de participação nos lucros ou resultados da Ferrovia Centro Atlântica S.A FCA do dia 23/0/2008 fls. 328, portanto somos pela manutenção do débito

1.2 Representantes da comissão de empregados assinam as atas referentes ao PLR."

Como se pode constatar, a resposta não trouxe maiores esclarecimentos, já que, embora seja mencionado o Acordo Coletivo de Trabalho de fls. 237/261, menciona-se agora ausência de apresentação de memória de cálculo e demonstrativos de aferição das metas, citando-se a ata de fls. 328, especificando-se como datada de "23/0/2008". Trata-se, na verdade, de ata de reunião de 23/03/2004 (e-fls. 341).

Com efeito, nestas circunstâncias, permanece a ambiguidade e indeterminação acerca da real motivação para a não aceitação da PLR de 2003. Tal falha fica evidente com a decisão de primeira instância, que claramente tenta integrar a autuação. Confira-se (fls. 512 em diante):

"Depreende-se, portanto, da legislação de regência transcrita, que a previsão do pagamento da Participação nos Lucros e Resultados da empresa figura como requisito necessário à legitimidade do programa, bem como a especificação de critérios e condições a serem cumpridos pelas partes, acompanhada dos mecanismos de aferição dos mesmos.

No caso presente, a defesa ressalta que detinha os dois instrumentos de negociação previstos na legislação: o Acordo e a Comissão e enfatiza o caráter espontâneo do pagamento da PLR.

Ocorre que apenas a previsão em acordo coletivo de trabalho ou a atuação de comissão representante das Partes não é procedimento bastante para enquadrar o pagamento da participação nos lucros e resultado da empresa nos pressupostos previstos na Lei.

(...)

Com relação ao ano de 2003, do Acordo Coletivo de Trabalho 2003/2004, vigência 01/09/2003 a 31/08/2004, não consta previsão para pagamento de PLR. Entretanto, vê-se que de reunião ocorrida em 29/08/2003, participou a comissão de empregados do programa PLR da Ferrovia, o que atende satisfatoriamente a exigência prevista no art. 2º inciso I da Lei nº 10.101/2000.

Observa-se que na referida reunião a Ferrovia apresenta os novos indicadores que comporão a metodologia do Programa de Remuneração Variável de 2003, propõe que seja adiantado o valor de 50% do salário-base e assume que, caso não ocorra o atingimento das metas, este adiantamento não será descontado dos empregados, constituindo-se em risco exclusivo dela.

Em março/2004, nova reunião aconteceu, presente a comissão dos empregados, onde a Ferrovia informou, conforme regras pactuadas, que os resultados alcançados foram insatisfatórios, inviabilizando qualquer pagamento da PLR em 2003.

Manteve, no entanto, o compromisso de não descontar dos empregados os valores de adiantamento de 50% do salário-base pagos em setembro de 2003.

Nesse contexto, há que ressaltar a clara intenção do legislador em promover uma integração entre o capital e o trabalho como incentivo à produtividade, ou seja, possibilitar o acesso dos empregados a uma parte da remuneração do capital investido pelos acionistas, remuneração esta decorrente do empenho e do bom trabalho desenvolvido pelos empregados; a intenção é, portanto, possibilitar um benefício ao trabalhador em função de sua produtividade.

Com efeito, é fator indissociável do conceito de 'participação nos lucros e resultados' que o seu pagamento seja realizado com base em fatores previamente pactuados, aferidos diretamente sobre a apuração dos resultados positivos da empresa, sob pena de se desvirtuar a sua natureza.

Assim é de fácil percepção e conclusão que a existência de regras pactuadas previamente para observância no ano de 2002 e resultados positivos obtidos no ano de 2003 eram fundamentais para que a realidade fática presente nos autos fosse enquadrada na hipótese prevista não só na lei nº 10.101/00, como também no inciso XI, do art. 7º da Constituição Federal/88 e na lei nº 8.212/91, art. 28, §9º, 'j'.

Conforme restou claro nos autos, não há como considerar que tenha havido pagamentos aos segurados empregados a título de participação nos resultados nos anos de 2002 e 2003,...); quanto a 2003, além dos parâmetros não terem sido acordados previamente (foram negociados em agosto/2003), o resultado proposto para ser distribuído não foi alcançado.

Conclui-se, desse modo, que não há que se falar em participação nos lucros e resultados se o que se concede é um percentual sobre salário-base, desvinculado do efetivo

resultado da empresa nos exercícios em questão. Aceitar uma vantagem calculada apenas sobre salário-base como participação nos lucros e resultados, seria acolher a hipótese da empresa dividir lucros ainda que tenha prejuízo, e contribuir para que a participação nos lucros e resultados deixe de ser 'instrumento de integração entre capital e trabalho e de incentivo à produtividade'. Portanto, as parcelas pagas, ora analisadas, integram o salário de contribuição." (grifei)

Com efeito, não há dúvida de que o Colegiado de primeira instância corrigiu e integrou a autuação, fornecendo fundamentos que dela não constaram. No acórdão da DRJ confirmou-se que no Acordo Coletivo de Trabalho 2003/2004 não havia previsão para pagamento de PLR - como constara da autuação - o que considerou-se suprido pela reunião ocorrida em 29/08/2003, da qual participou a comissão de empregados do programa PLR da Ferrovia. Registre-se que a reunião referida na autuação foi a de 31/07/2003. A partir daí, a DRJ traz um longo arrazoadado, sustentado em argumentos e provas, no sentido da desqualificação da PLR de 2003. Entretanto, nada disso constou da autuação, o que efetivamente torna insubsistente o lançamento, nesta parte.

Destarte, relativamente ao pagamento efetuado em fevereiro de 2003, relativo à PLR de 2002, embora esta Conselheira entenda que sequer ocorreu vício na autuação, a Fazenda Nacional fixou o litígio na natureza do vício, pedindo que ele seja considerado de natureza formal, razão pela qual, para que não se caracteriza o julgamento *extra petita*, há que ser dado provimento ao seu Recurso Especial. Entretanto, quanto ao pagamento efetuado em 2003, referente à PLR de 2003, o lançamento deve ser considerado insubsistente, eis que a autuação não logrou comprovar a existência do fato gerador, o que foi levado a cabo somente pela DRJ, que corrigiu e aprofundou a fundamentação.

Diante do exposto, conheço parcialmente do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, apenas quanto à nulidade do lançamento por vício formal e, no mérito, na parte conhecida, dou-lhe provimento parcial para classificar o vício como de natureza formal, relativamente ao pagamento da PLR 2002, efetuado em fevereiro de 2003.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo